



PROCESSO Nº : 184.928-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.668-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.667-5/2023 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
198.765-8/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE-MT
GESTORA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO - PREFEITA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 3.086/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À TRANSPARÊNCIA, CONTABILIDADE, DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES E AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2.855/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Lúcia de Oliveira Porto**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 2.855/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela **deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto;

¹ Documento digital n. 645704/2025.





- b) pelo afastamento das irregularidades ZA01 (02) e ZB04 (03);**
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:**
- c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2)** adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, ou comprove à Corte de Contas, se assim o tenha feito;
- c.3)** aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;
- c.4)** haja a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024;
- c.5)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- c.6)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- c.7)** implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparéncia, permitindo e facilitando o controle social;
- c.8)** adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;
- c.9)** quanto as políticas públicas de saúde: revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis; invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; atente-se para a qualidade dos dados coletados e repassados ao Ministério da Saúde por meio do sistema DATASUS; mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura; reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; intensifique ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação; mantenha das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo; melhore as ações de controle dos respectivos vetores; mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos quanto a transmissão da hanseníase em populações jovens.

3. Após, tendo persistido parte das irregularidades imputadas, a gestora foi intimada para apresentar suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n. 651813/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 2.855/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **NB02 e CB03**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, a gestora, **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

² Conforme documentos digitais n. 647294/2025.





8. A defesa apresentada, por intermédio da Procuradora Cláudia Neumann de Almeida, também figurada como responsável, sendo essa pela irregularidade CB03, restringiu-se a pontuar, repetidamente, que providências saneadoras já estão em andamento, sem negar a existência das irregularidades, pugnando para que as medidas implementadas sejam consideradas, pois demonstram boa-fé e intenção de adequação às normas. Com soma, anota, ao final, que ao menos seja acatada a sugestão do Ministério Públco de Contas para que, apesar da manutenção dos achados, sejam expedidas apenas recomendações.

9. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos realocados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

10. No que tange aos apontamentos, a equipe técnica manteve os achados e o Ministério Públco de Contas acompanhou a análise técnico-contábil do relatório técnico de defesa, onde se concluiu que estão evidenciadas as ausências de reconhecimento das parcelas de passivo pelo regime de competência, com reconhecimento pela responsável. Nisso, eventuais ações posteriores não descaracterizam a irregularidade, mas as ações corretivas podem servir como atenuantes no âmbito da análise final.

11. Nesse mesmo sentido, não sana a irregularidade NB02 a possível existência de avanços ocorridos no ano em curso, além de haver impossibilidade de conexão irrefutável de que os atuais resultados obtidos sejam oriundos de ações da Gestão findada. Logo, a irregularidade manteve-se no exercício analisado e com piora em relação ao exercício de 2023, ferindo princípio constitucional. Nessa toada, embora mantida, a questão não tem força suficiente para conduzir as contas ao *status* de reprovabilidade, mas torna necessária a expedição de recomendação.

12. Ademais, cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º³ e 71, I⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁵.

13. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL⁶. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

14. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturalizar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

15. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁵ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 29/08/2025, 16h21





16. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públíco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 2.855/2025.**

17. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 2.855/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

